



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096574 - DF (2026/0183919-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **EDSON JUNIO QUIRINO DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **LARISSA CAMPOS DE ABREU - DF050991**
: **RAFAEL CAMPOS DE ABREU - DF047176**
AGRAVADO : **INACIO ANGELO DE FARIA PINTO**
ADVOGADOS : **LARISSA CAMPOS DE ABREU - DF050991**
: **RAFAEL CAMPOS DE ABREU - DF047176**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E**
: **TERRITÓRIOS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS**
: **TERRITÓRIOS**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. TEMA N. 1.258/STJ. CONDENAÇÃO FUNDADA, EM ESSÊNCIA, EM RECONHECIMENTO INVÁLIDO. AUSÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES DE AUTORIA. IMAGENS DE CÂMERAS DE SEGURANÇA QUE NÃO REGISTRAM A EXECUÇÃO DO DELITO. LAUDO PERICIAL QUE APENAS COMPROVA A MATERIALIDADE. CONFIRMAÇÃO JUDICIAL DO RECONHECIMENTO QUE NÃO SUPRE O VÍCIO ORIGINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, reafirmada no Tema n. 1.258/STJ, o reconhecimento realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal não constitui elemento idôneo para fundamentar condenação criminal, salvo quando corroborado por provas autônomas e independentes de autoria.

2. Na hipótese, o contexto fático delineado revela inexistência de reconhecimento espontâneo, imediato e informal no local do crime, mas sim procedimento formal de reconhecimento fotográfico em delegacia e posterior confirmação em juízo, sujeito às garantias do art. 226 do Código de Processo Penal.

3. A sentença identificou vícios objetivos no reconhecimento, relatando divergência relevante entre a descrição da vítima e as características físicas atribuídas a um dos pacientes; referência a vestimentas não confirmadas pelas imagens; impossibilidade de reconhecimento por tatuagens em fotografias que exibiam apenas rostos; e sugestividade do quadro fotográfico, pois as imagens dos acusados eram as únicas com vestimentas nas cores preto e branca, associadas ao clube de futebol envolvido no contexto narrado.
4. Os elementos apontados como corroboradores — imagens de câmeras de segurança, laudo pericial e depoimentos colhidos em juízo — não se mostram aptos a demonstrar, de forma independente, a autoria delitiva.
5. A palavra da vítima, embora relevante em crimes patrimoniais, não supre a ausência de observância ao procedimento legal de reconhecimento nem autoriza condenação sem provas independentes idôneas produzidas sob contraditório.
6. Ressalte-se que não se trata de revolvimento amplo do acervo fático-probatório, mas de controle da validade jurídica do reconhecimento e da suficiência mínima dos elementos apontados pelo próprio acórdão como corroborativos. A moldura fática necessária ao exame da ilegalidade está expressamente delineada nas decisões ordinárias.
7. Mantém-se a decisão que, embora não conhecendo do habeas corpus substitutivo, concedeu a ordem de ofício para declarar a invalidade dos reconhecimentos fotográficos realizados em desconformidade com o art. 226 do CPP e restabelecer a sentença absolutória.
8. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096574 - DF (2026/0183919-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **EDSON JUNIO QUIRINO DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **LARISSA CAMPOS DE ABREU - DF050991**
: **RAFAEL CAMPOS DE ABREU - DF047176**
AGRAVADO : **INACIO ANGELO DE FARIA PINTO**
ADVOGADOS : **LARISSA CAMPOS DE ABREU - DF050991**
: **RAFAEL CAMPOS DE ABREU - DF047176**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E**
: **TERRITÓRIOS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS**
: **TERRITÓRIOS**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. TEMA N. 1.258/STJ. CONDENAÇÃO FUNDADA, EM ESSÊNCIA, EM RECONHECIMENTO INVÁLIDO. AUSÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES DE AUTORIA. IMAGENS DE CÂMERAS DE SEGURANÇA QUE NÃO REGISTRAM A EXECUÇÃO DO DELITO. LAUDO PERICIAL QUE APENAS COMPROVA A MATERIALIDADE. CONFIRMAÇÃO JUDICIAL DO RECONHECIMENTO QUE NÃO SUPRE O VÍCIO ORIGINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, reafirmada no Tema n. 1.258/STJ, o reconhecimento realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal não constitui elemento idôneo para fundamentar condenação criminal, salvo quando corroborado por provas autônomas e independentes de autoria.

2. Na hipótese, o contexto fático delineado revela inexistência de reconhecimento espontâneo, imediato e informal no local do crime, mas sim procedimento formal de reconhecimento fotográfico em delegacia e posterior confirmação em juízo, sujeito às garantias do art. 226 do Código de Processo Penal.

3. A sentença identificou vícios objetivos no reconhecimento, relatando divergência relevante entre a descrição da vítima e as características físicas atribuídas a um dos pacientes; referência a vestimentas não confirmadas pelas imagens; impossibilidade de reconhecimento por tatuagens em fotografias que exibiam apenas rostos; e sugestividade do quadro fotográfico, pois as imagens dos acusados eram as únicas com vestimentas nas cores preto e branca, associadas ao clube de futebol envolvido no contexto narrado.
4. Os elementos apontados como corroboradores — imagens de câmeras de segurança, laudo pericial e depoimentos colhidos em juízo — não se mostram aptos a demonstrar, de forma independente, a autoria delitiva.
5. A palavra da vítima, embora relevante em crimes patrimoniais, não supre a ausência de observância ao procedimento legal de reconhecimento nem autoriza condenação sem provas independentes idôneas produzidas sob contraditório.
6. Ressalte-se que não se trata de revolvimento amplo do acervo fático-probatório, mas de controle da validade jurídica do reconhecimento e da suficiência mínima dos elementos apontados pelo próprio acórdão como corroborativos. A moldura fática necessária ao exame da ilegalidade está expressamente delineada nas decisões ordinárias.
7. Mantém-se a decisão que, embora não conhecendo do habeas corpus substitutivo, concedeu a ordem de ofício para declarar a invalidade dos reconhecimentos fotográficos realizados em desconformidade com o art. 226 do CPP e restabelecer a sentença absolutória.
8. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *mandamus*, mas concedeu a ordem de ofício para declarar a invalidade dos reconhecimentos fotográficos realizados em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal e restabelecer a sentença absolutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Taguatinga/DF.

O agravante sustenta, em síntese, que a condenação não se apoiou exclusivamente no reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, mas também no reconhecimento efetuado em juízo e em outros elementos probatórios, notadamente as imagens das câmeras de segurança do estabelecimento comercial.

Afirma que, embora eventual irregularidade pudesse ser reconhecida quanto ao procedimento adotado na delegacia, isso não teria o condão de invalidar os demais elementos de prova produzidos sob o crivo do contraditório, e que a vítima identificou os acusados logo após os fatos, circunstância que reforçaria a confiabilidade do reconhecimento posteriormente confirmado em juízo.

Aduz, ainda, que as imagens das câmeras de segurança corroboram a narrativa acusatória ao demonstrarem a presença dos réus no supermercado e posteriormente no estacionamento, em momento próximo aos fatos, não sendo possível desconsiderar o conjunto probatório valorado pela Corte de origem.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo órgão colegiado, para que seja restabelecido o acórdão condenatório.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

O Ministério Público Federal sustenta que a condenação não se apoiou exclusivamente no reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, afirmando existir corroboração suficiente decorrente do reconhecimento judicial, das imagens das câmeras de segurança e da palavra da vítima.

Todavia, as razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

Conforme explicitado na decisão monocrática, esta Corte de Justiça, ao analisar o Tema n. 1.258/STJ, processado e julgado sob o rito dos repetitivos, dentre outras providências, fixou as teses no sentido de que *"As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação, nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia", e que " Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento".*

Na hipótese, colhe-se da sentença absolutória (e-STJ fls. 38/43):

A materialidade delitiva está devidamente comprovada por meio da Comunicação de Ocorrência Policial (ID 217646043), do Laudo de Exame de Lesões Corporais (ID 217646043), do Termo de Declarações (ID 217646395), dos Autos de Reconhecimento de Pessoa por Fotografia (IDs 217646396 e 217646397), do Relatório Investigativo (ID 217646398), do Relatório Final (ID 217646401), das Imagens dos Fatos (IDs 238195766 a 238195763), assim

como das declarações prestadas na esfera policial e dos depoimentos colhidos em juízo, que indicam com clareza a ocorrência dos fatos narrados na peça acusatória.

Porém, com relação à autoria, verifico não haver nos autos provas suficientes da participação dos denunciados no crime em análise, pois inexistem elementos produzidos na fase processual a demonstrar, de forma segura, que eles tenham praticado as condutas indicadas na peça acusatória.

Em seu depoimento judicial, a vítima Jonatas afirmou que, no dia dos fatos, estava vestindo uma bermuda “do Vasco”, mas não era de torcida organizada, e foi até o “Fort Atacadista” fazer compras, quando avistou os acusados comprando gelo. Pontuou que era dia de jogo do Corinthians contra o Flamengo e que os acusados estavam com roupa da torcida organizada do Corinthians, cuja sede fica atrás do supermercado. Disse que os réus o viram com a bermuda (do Vasco) na hora que estava indo para o caixa, sendo que um apontou para o outro e mudaram a direção do caixa que estavam indo e foram para trás do caixa em quem estava. Aduziu que sentiu que poderia acontecer algo, de modo que saiu de forma rápida, mas, embora tenha corrido com o carrinho de supermercado, foi imediatamente abordado, tendo os autores retirado e subtraído sua bermuda, juntamente com um cartão bancário que estava no bolso, além de tê-lo agredido com socos e chutes. Contou que os seguranças do “Fort Atacadista” não prestaram qualquer socorro. Relatou que havia quatro torcedores do Corinthians, mas foi agredido por apenas três pessoas. **Asseverou que os policiais mostraram (fotografias) indivíduos diferentes, tendo reconhecido dois dos autores, tendo total certeza.** Perguntado pela Defesa, afirmou que sofreu as agressões ao sair do supermercado pelos mesmos torcedores corintianos que estavam dentro do estabelecimento. Esclareceu que acredita que sua bermuda tenha virado “troféu” na torcida organizada.

Já a testemunha policial Rogério afirmou que a vítima Jonatas registrou a ocorrência policial, de modo que se deslocou para o local dos fatos e obteve as imagens somente do interior do estabelecimento, tendo sido informado que não havia imagens do momento da subtração, já que teria ocorrido em um ponto “cego”, não coberto por câmeras. Disse que, diante das imagens fornecidas, conseguiu qualificar dois dos indivíduos como sendo Inácio e Edson. Ressaltou que a vítima foi ouvida em termo de declaração e participou de reconhecimento por fotografia, quando identificou os acusados como sendo os autores da subtração da bermuda dele, que continha um cartão no interior do bolso. Destacou que foi informado por outros policiais, já que não participou do ato, que em cumprimento de mandado de busca e apreensão “parecia” que havia um vídeo ou fotografia no celular de Edson da bermuda subtraída, que era do Clube de Regatas Vasco da Gama. **Esclareceu que no reconhecimento por fotografia são colocadas quatro pessoas semelhantes para ele apontar, tendo a vítima indicado tanto Edson quanto Inácio**

No seu interrogatório judicial, o réu Edson negou a prática delitiva e alegou que estava dentro do mercado, na companhia de Inácio e de um menor de idade, e viu o rapaz com uma bermuda da torcida “Força Jovem”, que é rival da torcida “Gaviões da Fiel”. Disse que ficou no mercado o tempo todo, pois o seu “carrinho” estava cheio de compras e precisava fazer a conferência da mercadoria. Esclareceu que ficou sabendo, depois do jogo, o que havia acontecido. Aduziu que apontou para a vítima apenas no momento que a viu com a bermuda da torcida rival. Afirmou que utilizou o mesmo caixa da vítima, sendo que enquanto ela passava as compras ainda havia mais duas pessoas em sua frente. Informou que não chegou a ver o momento em que a vítima foi agredida, pois depois que ela saiu ainda teve o atendimento de outro

cliente e, só depois, conseguiu “passar” suas compras. Relatou que viu um vídeo na internet com a bermuda sendo queimada, não podendo identificar em que local ocorreu. Destacou que apontou o dedo para a bermuda, porque achou estranho alguém com a bermuda da torcida rival perto da sede, em dia de jogo. Confirmou que tinha uma foto em seu celular da bermuda, recebida em um grupo, sendo que em uma página no instagram tem um vídeo da bermuda queimada no chão. Explicou que quando uma torcida organizada consegue algum material de uma torcida rival eles a utilizam como um troféu e a joga fora ou destrói.

Por sua vez, ao ser interrogado em juízo, o réu Inácio também negou a autoria delitiva e aduziu que foi comprar algumas coisas, com Edson, em dia de jogo entre Corinthians e Flamengo, para retornar para a sede. Disse que viu um rapaz com a bermuda do Vasco na fila do caixa e quando ele saiu ainda permaneceu na fila para “passar” suas compras, pois ainda havia duas pessoas em sua frente. Pontuou que não viu a vítima ser agredida e não ficou sabendo do ocorrido posteriormente, tendo ficado sabendo da bermuda somente no dia de sua prisão.

Veja-se que as suspeitas que recaem sobre os réus se fundam exclusivamente nas imagens do interior do estabelecimento comercial em que a vítima e os acusados faziam compras e nos reconhecimentos fotográficos realizados pelo ofendido. Entretanto, a alegação da vítima de que reconheceu os réus, por fotografia, na delegacia de polícia, como dois dos autores do roubo, se encontra frágil para comprovar a autoria delitiva.

A uma, porque as características dos autores do roubo informadas pela vítima no momento do registro da comunicação de ocorrência policial e no ato de reconhecimento por fotografia são diferentes das características/ vestimentas apontadas aos acusados.

Veja-se que tanto no momento do registro dos fatos (ID 217646043, p. 2) quanto no ato de reconhecimento (ID 217646396) a vítima atribui ao primeiro autor (Inácio), a cor da pele preta. Entretanto, conforme se verifica das imagens do interior do supermercado (IDs 238195766 a 238195763), da audiência de instrução e até mesmo das fotografias que compõem o auto de reconhecimento ((ID 217646396, 3), constata-se que Inácio tem a cor da pele branca/parda, o que, a toda evidência, se trata de pessoa diversa. Do mesmo modo, quando do registro da ocorrência policial, o ofendido afirmou que o Autor Desconhecido I (autoria imputada a Inácio) estava vestindo casaco, o que destoa das imagens do interior do mercado, em que é possível verificar que nenhum dos acusados usava casaco.

Do mesmo modo, em relação ao acusado Edson, a vítima apontou no auto de reconhecimento de pessoa (ID 217646397) que o autor usava boné, informação contrária à obtida nas imagens capturadas no interior do supermercado (ID 238195765) e que serviram de base para o reconhecimento e para o relatório investigativo de ID 217646398, onde é possível perceber que nenhum dos acusados utilizava boné. Ademais, a fotografia do réu e das demais pessoas que compuseram o quadro de reconhecimento apresentam apenas os rostos, de modo que se tornava inviável o reconhecimento por “diversas tatuagens pelos braços e pernas”, conforme afirmado pela vítima, o que fragiliza ainda mais, o ato de reconhecimento fotográfico.

A duas, porque para a validade do procedimento de reconhecimento de pessoas é necessário evitar informações ou sugestões que possam influenciar a decisão da vítima e comprometer o reconhecimento, o que não foi observado nos presentes autos. Nesse passo, observa-se que em ambos os autos de reconhecimento, as imagens dos acusados são as únicas que estão com

vestimenta nas cores preto e branca, típicas do clube de futebol Corinthians, o que pode ter induzido o reconhecimento. Nesse sentido, é o entendimento do c. STJ, in verbis:

[...]

Verifica-se, desse modo, que os reconhecimentos fotográficos realizados pela vítima em sede inquisitorial, não foram suficientes para esclarecer, com a certeza exigida para um decreto condenatório, a autoria delitiva. Não obstante a reconhecida importância dada às palavras da vítima em crimes de natureza patrimonial, no presente caso ela não foi corroborada por outros elementos de prova.

[...]

No caso em tela, embora a vítima tenha confirmado que foi realizado procedimento de reconhecimento fotográfico dos réus na delegacia de polícia, não há nos autos outro elemento de prova apto a corroborar, nos termos firmados pelo novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Do mesmo modo, as imagens juntadas aos autos também não foram capazes de comprovar a autoria delitiva, pois não capturaram o momento do roubo.

Destaque-se, ainda, que a vítima informou que os fatos foram presenciados por funcionários/seguranças do supermercado "Fort Atacadista", mas que nenhum deles prestou ajuda. Todavia, referidas testemunhas não foram ouvidas na primeira fase da persecução penal, tampouco em juízo.

Por outro lado, os réus negaram veementemente a autoria do delito e afirmaram que, embora tenham visto a vítima no interior do estabelecimento comercial, não a agrediram e não viram quem o fez, pois, após ela sair do mercado, permaneceram na fila para pagar pelas mercadorias que estavam comprando e ainda havia mais duas pessoas posicionadas à sua frente.

Observa-se que não há outro elemento probatório produzido nos autos que comprove a participação dos acusados na empreitada criminosa, gerando uma dúvida insuperável para um decreto condenatório.

Desse modo, apesar dos indícios iniciais, no curso da instrução processual, não restou evidente a participação dos denunciados no evento delituoso sob exame, não havendo elementos de convicção suficientes para se afirmar que, efetivamente, eles tenham concorrido para a prática da infração penal em tela.

No caso, o que se extrai da instrução probatória é a incerteza acerca da real participação dos réus no roubo, a qual não foi objetivamente comprovada pela acusação. A dúvida, no caso, é robusta e insuperável, de modo que a prudência do magistrado e o mandamento constitucional da presunção de inocência devem orientar a decisão, no sentido de afastar uma condenação fundada em elementos imprecisos.

Diante de dúvidas razoáveis acerca da autoria delitiva, fragilizando um possível decreto condenatório, melhor atende aos interesses da justiça a aplicação do princípio do "in dubio pro reo" com a absolvição dos acusados quanto ao crime a eles imputado na peça acusatória.

O Tribunal de origem, por sua vez, ao reformar a sentença, assim consignou (e-STJ fls. 22/23):

O que decidi o e. STJ sobre a validade do reconhecimento do autor do crime pela vítima se deu em interpretação ao art. 226 do CPP – quando a vítima, após os fatos, é chamada a reconhecer suspeito na delegacia, ou o faz em juízo. Não se aplica aos casos em que o autor é reconhecido ainda no local do crime ou nas imediações desse.

É a hipótese dos autos - os autores foram reconhecidos pela vítima -- eles, esclareceu a vítima, minutos antes do crime estavam atrás dela na fila do caixa. Pouco tempo depois, eles a agrediram no estacionamento e roubaram a bermuda e cartão bancário dela.

Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima, se coerente com as demais provas, possui especial relevância e pode amparar o decreto condenatório.

[...]

A vítima narrou os fatos de forma coerente e com detalhes. Na delegacia, reconheceu os réus, por fotografia, sem dúvidas, e confirmou o reconhecimento, com absoluta certeza, em juízo.

Não há nos autos apenas o reconhecimento fotográfico feito pela vítima na delegacia -- as imagens do circuito interno de câmeras permitiram não só identificar os acusados, mas confirmar a dinâmica dos fatos relatados pela vítima.

Embora não tenha sido registrado o momento da agressão, nota-se que os autores estão no estacionamento quando a vítima deixa o local no veículo, sendo que um deles é o réu Inácio, que estava acompanhado do réu Edson no interior do supermercado. A vítima reconheceu os dois.

Importante registrar que a vítima afirmou que não havia outras pessoas com uniforme de time de futebol no supermercado, o que se confirma pelas imagens.

Os réus afirmaram que não foram atrás da vítima quando ela saiu do caixa. Não obstante, a imagem mostra o réu Inácio sair do alcance da câmera, e ele aparece no estacionamento, quando o veículo da vítima está saindo, o que reforça que ambos estavam no estacionamento no mesmo momento.

E a imagem não mostra se os réus ou os outros autores não identificados permaneceram na fila do caixa no minuto seguinte à saída da vítima, o que fragiliza a alegação da defesa de que eles ali permaneceram, em especial porque dois são vistos no estacionamento – um deles Inácio -, no mesmo momento em que a vítima saía.

A defesa poderia ter apresentado a continuação das imagens para demonstrar sua tese, o que não foi feito.

O depoimento da vítima – que reconheceu os réus, sem dúvidas, na delegacia e confirmou o reconhecimento, com absoluta certeza, em juízo -, corroborado pelas imagens das câmeras de segurança do supermercado, que confirmaram a presença dos réus no local, e laudo de exame de corpo de delito que confirmou as agressões, são provas suficientes de que eles são autores do crime de roubo circunstanciado.

Nos embargos de declaração, a Corte local reafirmou que as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal não seriam exigíveis, porque, segundo sua compreensão, os autores teriam sido reconhecidos pela vítima no local ou nas imediações do crime, e reiterou a suficiência do depoimento da vítima, das imagens e do laudo de lesões.

Com efeito, a orientação desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase inquisitorial, apenas é apto a identificar o acusado e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando

corroborado por outros elementos de prova colhidos na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Mais do que isso, a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, não podendo servir de fundamento à condenação, ainda que posteriormente confirmado em juízo, ressalvada a existência de provas independentes e idôneas aptas a demonstrar a autoria.

No caso dos autos, o contexto fático delimitado pelas instâncias ordinárias revela que não houve reconhecimento espontâneo, imediato e informal no local do crime, mas procedimento formal de reconhecimento fotográfico realizado na delegacia e posteriormente confirmado em juízo. Trata-se, portanto, de ato sujeito às garantias previstas no art. 226 do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, a distinção feita pelo Tribunal de origem, segundo a qual a jurisprudência desta Corte não incidiria quando o autor é reconhecido no local ou nas imediações do crime, não se ajusta à moldura fática delineada nos autos.

Além disso, a sentença identificou vícios objetivos no reconhecimento, relatando divergência relevante entre a descrição da vítima e as características físicas atribuídas a um dos pacientes; referência a vestimentas não confirmadas pelas imagens; impossibilidade de reconhecimento por tatuagens em fotografias que exibiam apenas rostos; e sugestividade do quadro fotográfico, pois as imagens dos acusados eram as únicas com vestimentas nas cores preto e branca, associadas ao clube de futebol envolvido no contexto narrado. Contudo, esses vícios não foram adequadamente superados pelo acórdão condenatório.

Também não procede a alegação de que existiriam provas independentes aptas a corroborar a autoria.

As imagens referidas pelo Tribunal de origem, segundo a própria moldura fática consignada, não registraram o momento da agressão ou da subtração, porquanto demonstram a presença dos pacientes no supermercado e a proximidade temporal com a vítima, circunstância que, embora possa justificar suspeita inicial, não constitui prova independente suficiente da autoria do roubo.

O laudo de exame de corpo de delito, por sua vez, confirma as lesões sofridas pela vítima, mas não identifica os autores da agressão. Também não consta dos autos a apreensão da res furtiva em poder dos pacientes, nem testemunhos presenciais de funcionários ou seguranças do supermercado.

A referência feita em juízo pelo policial à possível existência de vídeo ou fotografia da bermuda no celular de Edson foi indireta e imprecisa, pois ele afirmou ter sido informado por outros policiais, sem ter participado do ato, de que “parecia” haver vídeo ou fotografia no aparelho. Esse elemento, tal como descrito nos autos, não constitui prova autônoma e segura de autoria.

De fato, a palavra da vítima possui especial relevância em crimes patrimoniais, notadamente quando coerente e apoiada por outros elementos probatórios. Contudo, essa relevância não afasta a necessidade de respeito ao procedimento legal de reconhecimento, tampouco autoriza condenação fundada em reconhecimento fotográfico viciado sem prova independente idônea de corroboração.

Nessas condições, a condenação dos pacientes foi construída, em essência, a partir de reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com as garantias do art. 226 do Código de Processo Penal e sem corroboração judicial suficiente da autoria. A situação se amolda à jurisprudência desta Corte que reconhece constrangimento ilegal quando o decreto condenatório se sustenta em reconhecimento inválido, desacompanhado de provas independentes aptas a superar a dúvida razoável.

Corroborando com esse entendimento:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. AGRAVO NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelos crimes dos arts. 157, § 2º, I, II e V, por duas vezes, e 158, § 3º, do Código Penal, em concurso material, à pena de 17 anos, 4 meses e 3 dias de reclusão, em regime fechado, sob alegação de nulidade do acórdão condenatório em razão de ilicitude do reconhecimento fotográfico.

2. Pedido recursal voltado ao reconhecimento da nulidade ou reforma do acórdão por violação às regras do reconhecimento de pessoas, com fundamento na inexistência de provas independentes e idôneas, produzidas sob contraditório, capazes de sustentar a autoria delitiva para além de reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, embora não conhecido o habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio, é possível reconhecer, de ofício, constrangimento ilegal na condenação fundada, em essência, em reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal e desacompanhado de outras provas autônomas e idôneas de autoria, impondo-se a absolvição por insuficiência de lastro probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio não deve ser conhecido, em consonância com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, admitindo-se, todavia, a concessão da ordem de ofício quando constatado flagrante constrangimento ilegal (CPP, art. 654, § 2º).

5. O reconhecimento do agravante ocorreu exclusivamente por meio fotográfico na fase inquisitorial, em desacordo com as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, circunstância que compromete a higidez do ato e, conforme jurisprudência consolidada, torna o reconhecimento pessoal ou fotográfico, assim realizado, desprovido de aptidão probatória, salvo se corroborado por outros elementos autônomos produzidos em juízo.

6. A denominada ratificação em juízo limitou-se à confirmação, pela vítima, do reconhecimento feito na Delegacia, sem observância do procedimento legal, não se configurando prova independente e válida, sendo insuficiente a descrição genérica de características físicas, desacompanhada de elementos objetivos, testemunhais, documentais ou periciais capazes de individualizar a autoria.

7. Inexistindo, além do reconhecimento fotográfico viciado, quaisquer provas independentes de autoria, a condenação mostra-se em evidente dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reputa imprestável o reconhecimento fotográfico irregular como único ou principal fundamento condenatório, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar absolvição por insuficiência de provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido, com concessão de ordem de habeas corpus de ofício para absolver o agravante da imputação dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, I, II e V, por duas vezes, e 158, § 3º, do Código Penal, em concurso material, por absoluta insuficiência de lastro probatório.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio não é conhecido, admitindo-se, contudo, a concessão da ordem de ofício quando constatado flagrante constrangimento ilegal (CPP, art. 654, § 2º).

2. O reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal é, em regra, imprestável para fundamentar condenação, somente se validando quando corroborado por outras provas autônomas, idôneas e produzidas sob o crivo do contraditório.

3. É nula a condenação penal quando baseada, em essência, em reconhecimento fotográfico irregular, não ratificado por prova independente em juízo e desacompanhado de outros elementos probatórios concretos e verificáveis de autoria, impondo-se a absolvição por insuficiência de provas.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CPP, art. 384; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 157, § 2º, I, II e V; CP, art. 158, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, j.

10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, j. 27.03.2020; STJ, HC 115.598/RJ, 5ª Turma, j. 11.05.2010, DJe 31.05.2010; STJ, HC 598.886/SC, 6ª Turma, j. 27.10.2020, DJe 18.12.2020; STJ, AgRg no HC 892.737/SP, 6ª Turma, j. 17.06.2024, DJe 21.06.2024; STJ, AgRg no HC 921.849/MG, 5ª Turma, j. 09.09.2024, DJe 12.09.2024.

(AgRg no HC n. 916.426/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM DELEGACIA. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CPP. FALTA DE OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática de Tribunal Superior que, em habeas corpus, concedido de ofício, absolveu o recorrido do crime de roubo.

2. A condenação pelo delito de roubo teve como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico realizado em delegacia pela vítima, ocasião em que lhe foi apresentada apenas uma fotografia, sem outras para comparação, posteriormente confirmado em juízo; o paciente não foi preso em flagrante nem na posse do bem subtraído.

3. O agravante sustenta a idoneidade do reconhecimento efetuado pela vítima, realizado por fotografia na fase inquisitorial e confirmado em audiência de instrução e julgamento, enfatizando a firmeza do relato, a compatibilidade das características físicas descritas com a pessoa do acusado e a relevância da palavra da vítima em crimes patrimoniais, pleiteando o restabelecimento da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por roubo pode ser mantida quando lastreada exclusivamente em reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, em desacordo com o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, posteriormente confirmado em juízo, sem a existência de outras provas independentes e idôneas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência consolidada das Turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal estabelece que o reconhecimento de pessoa, presencial ou por fotografia, somente é apto a identificar o réu e a firmar a autoria delitiva quando observadas as formalidades do art. 226 do CPP e quando corroborado por outras provas colhidas em juízo, sob contraditório e ampla defesa, sendo inválido, como fundamento condenatório, o reconhecimento produzido em desconformidade com esse procedimento, ainda que confirmado em juízo.

6. No caso concreto, a autoria delitiva está baseada exclusivamente em reconhecimento fotográfico realizado em delegacia, mediante apresentação de apenas uma fotografia à vítima, sem outras fotos para comparação e sem qualquer outro elemento probatório autônomo (como prisão em flagrante, apreensão do bem subtraído ou outros indícios independentes), o que não satisfaz o standard probatório exigido para a condenação e impõe a manutenção da absolvição concedida de ofício.

7. O agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática nem de demonstrar a existência de prova independente, idônea e não contaminada pelo vício do reconhecimento fotográfico, razão pela qual se impõe a preservação da decisão que absolveu o recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a absolvição do paciente anteriormente concedida de ofício em habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. O reconhecimento fotográfico de pessoa, realizado em desacordo com o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, é inválido e

não pode, ainda que confirmado em juízo, servir isoladamente de fundamento para a condenação penal.

2. A condenação por roubo exige a existência de outras provas independentes, produzidas sob contraditório e ampla defesa, não sendo suficiente o reconhecimento fotográfico unilateral em delegacia como único elemento de autoria.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 712.781/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22.03.2022; STJ, AgRg no HC 775.265/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Rel. p/ acórdão Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 08.09.2023.

(AgRg no HC n. 1.076.999/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO PESSOAL E FOTOGRÁFICO SEM AS FORMALIDADES LEGAIS. INVALIDADE DA PROVA. ELEMENTOS AUTÔNOMOS E INDEPENDENTES. INEXISTÊNCIA. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO NÃO CONVALIDA O VÍCIO. APLICAÇÃO DAS DIRETRIZES DO TEMA 1.258/STJ. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL SOB TEMA 1.380/STF. AUSÊNCIA DE EFEITO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada deu provimento ao recurso especial defensivo para restabelecer a sentença absolutória, porque os reconhecimentos extrajudicial e judicial foram realizados sem observância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal e não há provas autônomas e independentes aptas a conferir segurança à autoria.

2. As diretrizes do Tema 1.258/STJ assentam que as regras do art. 226 do Código de Processo Penal são de observância obrigatória em sede inquisitorial e em juízo, sob pena de invalidade do reconhecimento, e que o magistrado pode formar convicção apenas a partir de provas independentes do ato viciado (REsp n. 1.987.651/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 30/6/2025).

3. A alegação de que houve "superinterpretação" do art. 226 do Código de Processo Penal não procede, pois a orientação desta Corte visa concretizar garantias processuais e reduzir o risco de erro judiciário, sem afastar o livre convencimento motivado, que demanda, no caso, a existência de elementos probatórios independentes.

4. A ratificação do reconhecimento em juízo não afasta a contaminação da memória decorrente do ato irregular, e não supre a ausência de provas independentes.

5. O reconhecimento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (Tema 1.380) não impõe reforma da decisão agravada nem suspensão do feito.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.246.244/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Ressalte-se que não se trata de revolvimento amplo do acervo fático-probatório, mas de controle da validade jurídica do reconhecimento e da suficiência mínima dos elementos apontados pelo próprio acórdão como corroborativos. A moldura

fática necessária ao exame da ilegalidade está expressamente delineada nas decisões ordinárias.

Assim, em que pese o esforço argumentativo do Ministério Público, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.096.574 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0183919-9

Número de Origem:

07271793520248070007 7271793520248070007

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL CAMPOS DE ABREU

ADVOGADOS : LARISSA CAMPOS DE ABREU - DF050991

RAFAEL CAMPOS DE ABREU - DF047176

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

PACIENTE : EDSON JUNIO QUIRINO DOS SANTOS

PACIENTE : INACIO ANGELO DE FARIA PINTO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : EDSON JUNIO QUIRINO DOS SANTOS

ADVOGADOS : LARISSA CAMPOS DE ABREU - DF050991

RAFAEL CAMPOS DE ABREU - DF047176

AGRAVADO : INACIO ANGELO DE FARIA PINTO

ADVOGADOS : LARISSA CAMPOS DE ABREU - DF050991

RAFAEL CAMPOS DE ABREU - DF047176

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026